



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172800300011
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0393/2019
RECORRENTE : MAXMAD IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA EPP.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 146/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo realizar operações de exportação de mercadorias, CFOP 7.101, do ano de 2015, contudo não escriturou na EFD dos meses de janeiro a dezembro de 2015 da forma determinada pela Guia prático da escrituração fiscal digital – EFD, instituído pelo Ato Cotepe 9/2008. O registro 1100 e 1105, do bloco 1, da EFD, deve ser preenchido no mês em que se concluir a exportação direta ou indireta pelo efetivo exportador. Sendo assim, apresentou escrituração fiscal digital – EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos no exercício de 2015. Foram indicados para a infringência o art. artigo 406-C, art. 406-D e art. 406-H do RICMS-RO aprov. pelo Dec. 831/98 c/c Ato Cotepe 9/2008 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “o” da Lei 688/96

A autuada foi cientificada pessoalmente em 28/03/2018 conforme fl. 02. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 23/04/2018, fl. 13-26. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 29-31 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 16/07/2019, conforme AR B1 916117602BR, fl. 33.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 25/07/2019 (fls. 34-48) contestando a decisão “a quo”, trazendo síntese dos fatos, da decisão do TATE, das razões do recurso e dos motivos para anulação do auto de infração.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de preencher campos obrigatórios da sua escrita fiscal digital quando for processada a exportação. A decisão de procedência da primeira instância foi cientificada por via postal em 16/07/2019.

Em sede de recurso a recorrente traz síntese dos fatos, da decisão do TATE, das razões do recurso e dos motivos para anulação do auto de infração.

Diz que foi intimada para apresentar dos recibos de exportação de 2015 e depois foi autuada por erro formal no SPED. Diz que a multa é arbitrária e abusiva. Cita o art. 37 e art. 145, §1 da CF e doutrinas de José dos Santos Carvalho Filho, Alexandre de Barros Castro, Roque Carraza, Hugo de Brito Machado e Alexandre Moraes nas quais trabalhas diversos princípios constitucionais como razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva, isonomia, legalidade e validade do ato administrativo

A questão é deveras simples. O sujeito passivo tem obrigações acessórias a serem cumpridas, como por exemplo, emitir documento fiscal, manter a escrita fiscal em conformidade com a legislação fiscal entre outras. Neste caso, não se pode escusar de não cumprir com seus deveres. A lei é a mesma para todos.

Os princípios elencados pelo suplicante são todos respeitados pois, a administração tributária está adstrita à Lei (princípio da legalidade), não há subjetividade (ato administrativo é vinculado) e este Tribunal não pode em função do art. 90 da Lei 688/96 não por trazer inconstitucionalidade de Lei, por isso os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e se a multa é arbitrária ou abusiva, o sujeito passivo deve levar seu pleito junto ao Poder Judiciário.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
 TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
 UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A questão de prejuízo para a Fazenda Pública não encaixa neste pleito, pois é uma multa formal por não cumprimento de uma obrigação acessória. Não estar em falar de tributo ou obrigação principal aqui.

Foi acostado a DFE 20172300300026, fl. 03, Termo de Início de Fiscalização, fl. 04, Intimação, fl. 05, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico e CD-ROM, fls. 06-07, Relatório Fiscal, fls. 08-10 e Termo de Encerramento, fl. 11.

Nenhum dos argumentos trazidos justifica o ilícito deixar de preencher os registros na EFD.

A lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Entretanto, o sujeito passivo diz nas fls. 46-48, que foi intimado para comprovar as exportações. Fato cumprido com apresentações das documentações devidas.

Comprova-se assim a boa fé do sujeito passivo que mostrou que a operação está regular e, isto levou a crer o correto cumprimento de suas obrigações principal e acessórias.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Com isso, cabe a recapitulação da penalidade do art. 77, X, o da Lei 688/96 para o art. 77, §1, III da mesma Lei.

O Sujeito passivo não trouxe fato que elidiu parcialmente a infração imputada. Por isso deve a autuação ser recapitulada para o art. 77, §1, III da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

§ 1º Não havendo outra importância expressamente determinada nas penalidades estabelecidas neste artigo, as infrações relativas e não previstas nos incisos do caput serão punidas em: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

III -10 (dez) UPF/RO por documento, ou livro, ou período, conforme o caso, para os incisos X e XII; e

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA – 120 UPFs	R\$ 7.825,20
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.825,20

UPF 2017 = R\$ 65,21.

Do valor R\$ 39.126,00, só é devido o valor R\$ 7.825,20 conforme a tabela acima.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para parcial procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 11 de Outubro de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cpt. 300049311
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº. 20172800300011
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0393/2019
RECORRENTE : MAXMAD IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA EPP.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 146/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 311/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – OMISSÃO DE REGISTROS 1100 E 1105 DA EFD SPED FISCAL — OCORRÊNCIA** – Deve prevalecer a ação fiscal baseada na omissão de preenchimento de campos do arquivo EFD SPED FISCAL que comprovam a realização da exportação. O Sujeito Passivo trouxe documento às folhas 46 a 48, comprovando que apresentou de forma impressa ao Fisco em 2016, toda a documentação relativa as exportações realizadas no exercício de 2015, objeto desta autuação. Considerando a boa-fé do contribuinte, a informação impressa das exportações, bem como o fato de não ter inserido essas informações nos registros específicos do arquivo do SPED FISCAL, recapitulamos a multa aplicada nos termos do art. 108 da Lei 688/96, para prevista no §1º, inciso III do artigo 77, da citada lei, de 10 UPFs por arquivo com omissão de registros. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 39.126,00

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE.**
*R\$ 7.825,20

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator